



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 17 de Nov. de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.341

Recurso nº: 103.231 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: R. D. DUPLICADORES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

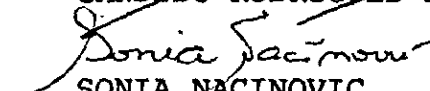
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO - A existência de Lucro Inflacionário tem origem na situação em que o Patrimônio Líquido da empresa é menor do que o valor de seu Perманente, e o saldo credor, calculado de conformidade com legislação fiscal, deve ser reconhecido anualmente adicionando-se ao lucro real, a parcela de sua realização.

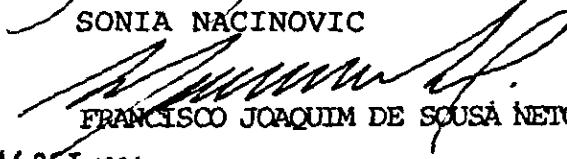
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. D. DUPLICADORES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de Novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Rubens Machado da Silva (suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/026.481/91-85

RECURSO Nº: 103.231

ACORDÃO Nº: 103-14.341

RECORRENTE: R. D. DUPLICADORES LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Retorna este Recurso à esta Câmara, depois de atendido o pedido de diligência formulado por esta Relatora e acolhido por unanimidade de votos, na Sessão de 16 de Dezembro de 1992, conforme Resolução 103-01.326, tendo, naquela oportunidade sido acolhido o Recurso, por ser tempestivo.

O objeto do Recurso foi a inconformação da Contribuinte que, ao receber Notificação de Lançamento Suplementar pela falta de reconhecimento de Lucro Inflacionário, ter alegado e comprovado que tal Lucro Inflacionário nunca tinha existido, dado que todas as suas declarações de Rendimentos, desde 1983 (data em que havia sido detetado Lucro Inflacionário proveniente de correção monetária credora), apresentavam o quadro ao contrário, isto é, a correção Monetária Patrimonial sempre tinha tido saldo devedor, não havendo, portanto, nenhum registro, nem nos seus balanços, nem no seu LALUR, de tal lucro.

A decisão, após informação fiscal, naquela ocasião manteve o lançamento, baseado no documento de fls. 27/29 - Relatório de Malha da Fazenda, e Demonstrativo do Lucro Inflacionário, como consta no Relatório de fls. 98 a 101 deste processo, que é adotado integralmente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO Nº 10768/026.481/91-85
ACÓRDÃO Nº 103-14.341

A diligência, tendo em vista as alegações da Contribuinte e em fase de documentos já anexos ao processo, foi determinada para que fossem juntados aos autos os seguintes documentos:

- Cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1982;
- Demonstrações Financeiras, Balanço e Demonstração do Resultado dos exercícios a partir de 1982, inclusive a comprovação da autenticidade dos documentos trazidos ao Recurso (Balanço de 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89);
- Documentos da escrituração comercial e fiscal;
- Outros documentos que foram necessários para esclarecimento da lide.

Em atendimento à esta Resolução foi a empresa intimada a apresentar os documentos requisitados, o que foi atendido pelo Contribuinte.

O exame de tais documentos e provas, comprovam as alegações da Contribuinte de que o Patrimônio Líquido da empresa sempre foi maior do que o seu Patrimônio, em todos os exercícios a partir do ano de 1983, que foi a base do lançamento.

Assim, tendo em vista tudo quando acima está relatado e o que do processo consta, no mérito,

Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 17 de Novembro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA.

